



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0114/2014-CRF  
PAT Nº : 1074/2013-1ª URT  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : MARIA DA APRESENTAÇÃO MOURA DE LIMA - ME  
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração nº 1074/2013-1ª URT, de 12/09/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências:

**OCORRÊNCIA 1:** “O contribuinte deixou de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa mensal”.

Infringência: Art. 150, XIII c/c 150. XIX e art. 578, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, VII, ”a” do diploma legal retrocitado.

**OCORRÊNCIA 2:** “O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), de 2008/2009, conforme demonstrativo ...”

Infringência: arts. 150, XVIII c/c 150, XIX e art. 590, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, VII, ”a” do diploma legal retrocitado.

Tais ocorrências resultaram no recolhimento da multa no valor de R\$ 4.620,00 (Quatro mil e seiscentos e vinte reais). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado

aos autos: Ordem de Serviço, fl.04; Termo de intimação fiscal, fl.05;Diário Oficial,fl.07;Consulta CPF, fl.08;Extrato fiscal do contribuinte, fl.09;Consulta a cadastro, fl.10;Resumo das ocorrências fiscais, fl.12;Demonstrativos das ocorrências, fls. 13/14;Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.15;Termo de ocorrência, fl.17; Termo de informação sobre antecedentes fiscais, fl.21; AR's, fls. 22/25; Termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via, fl.26;Procuração, fl.27;Termo de revelia, fl.30;Decisão 107/2014-1ª URT, fl. 31; AR's, fl.34/36; Recurso voluntário,fl.38;Declaração, fl.41;certidão simplificada ,fl.46; Extrato fiscal do contribuinte,fl.47;Consulta Contribuinte SEMUT, fl.48; Contra-razões,fl.52; Despacho da PGE, fl.58.

A autuada foi devidamente notificada do lançamento em 15/10/2013 (fl.26), mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl.30), prevalecendo o seu silêncio com confissão tácita da conduta infringente.

Em 21 de fevereiro de 2014, o Diretor da 1ª URT, proferiu Decisão nº 107/2014 – 1ª URT (fl.31), julgando procedente o Auto de Infração, e, no final, determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fl.38), onde apresenta seu recurso centralizada nos seguintes pontos:

Diz que a referida empresa não funciona desde o ano de 2006, e que no período de 2000 a 2006 exercia serviços de fotocópias – código de atividade nº 1822-9/099 - Serviços de acabamentos gráficos (gerando apenas ISS e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à lei complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Que a inscrição estadual nº 20.114.325-9 era fonte estabelecida e dispensada de informar GIM e Informativo Fiscal.

Alega que, conseqüentemente o ano de 2000 encerrou suas atividades comerciais que eram relacionadas com ICMS, CNAE 4781400

“Comércio varejista de artigos do vestuário”.

Alega que a empresa “a mais de 10 anos inativa não merece ser penalizada por causa do sistema de informação da Secretaria de Tributação, por não ter ocorrido as informações não terem sido salvas no sistema, por gerar o recibo de envio e não ter salvado nos arquivos as informações referente ao protocolo, gerando assim o “in dubio pro contribuinte”.

No final, requer para que seja considerado improcedente o lançamento ou considerar nulo.

Por sua vez o Fisco assim se posiciona:

“Em contraposição as assertivas firmadas, quanto ao seu funcionamento, bem como em relação a existência da empresa JER CONSULTING SERVIÇOS CONTÁBEIS, se observa que no período aventado pela sociedade empresária, ou seja, 2000/2006, essa não fez juntar qualquer ato ou documento que respaldasse a afirmativa posta, razão pela qual entendemos deluídas a meras anotações protelatórias.”

Aduz que em relação à inscrição estadual de nº 20.114.325-9 e CNAE nº 47814000 classificada como fonte estabelecida e que, e decorrência desse prazo ficava dispensada de apresentar a GIM e o Informativo Fiscal, sem apresentar ou citar qualquer norma legal que nos propusesse a inferir sobre a legalidade de sua assertiva, nos conduz a deduzir ,novamente, sobre o sentido protelatório do recurso.

Alega que nos arquivos desta parta governamental, consta que a sociedade empresária teve o processo de baixa cadastral homologado em data de 14/06/2010, ao teor do registro efetivado em sua ficha cadastral inserta às fls. 10 e 11 dos autos.

Ademais, e continua,“ nessa linhagem defensiva, faz afiançar a não comprovação do fato colhido pela auditora fiscal, em que pese essa tenha feito juntada ao evento, da cópia do Extrato fiscal do contribuinte e da consulta

a cadastro, onde se visualiza a classificação da empresa como NORMAL, ao teor do inserto às fls. 9 a 11 dos autos.”

“Diante da argumentação perfilada acima, denota-se a ausência de leitura ao inserto no lançamento do crédito tributário, consistente no auto de infração, onde predominam os dispositivos infringidos e a penalidade a ser aplicada pelo seu não adimplemento, bem como a norma reguladora e autorizativa à concepção do feito, todos engalanados pela nobre agente do fisco estadual.”

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.21).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 58), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 25 de novembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0114/2014-CRF  
PAT Nº : 1074/2013-1ª URT  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : MARIA DA APRESENTAÇÃO MOURA DE LIMA - ME  
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **VOTO**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1074/2013-1ª URT, de 12/09/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências: 1.O contribuinte deixou de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa mensal.2.O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal(IF), de 2008/2009.

Trata-se de recurso voluntário movido pela recorrente em desfavor do Fisco por entender que não gerou fato que ensejasse cobrança administrativa por parte do Erário, ou seja, a multa apontada no auto de infração, decorrente de não cumprimento de obrigação acessória de entregar a Guia Informativa mensal-GIM e de apresentar o Informativo Fiscal no período apontado na inicial.

Alega a recorrente que a empresa encerrou suas atividades comerciais relacionadas ao CNAE 4781400 “comércio varejista de artigos do vestuário” desde o

ano de 2000 e que sua inscrição era fonte estabelecida e que no período de 2000 a 2006 exercia serviços de fotocópias , gerador de ISS, funcionava a empresa Jer Consulting Serviços Contábeis Ltda.

Em relação à inatividade da empresa invocada pela recorrente, que nos exercícios fiscalizados que ensejaram os lançamentos afetos ao descumprimento de obrigação acessória – principal tese apresentada pela recorrente em sua peça processual – esse argumento em nada socorre a recorrente, uma vez que ao analisar os documentos acostados aos autos pela recorrente , ao contrário do que afirma, tais documentos não corroboram com a versão da empresa autuada, vejamos:

\*Certidão simplificada da Junta Comercial (fl.46), informa:

Último arquivamento: 30/06/2010

Situação: Extinta

\*Extrato fiscal do contribuinte (SET/RN)

CNAE fiscal ; Gerador de ICMS 4781400- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Regime de pagamento: NORMAL

Situação : BAIXADO

Data da baixa: 14/06/2010

Como se observa dos documentos acostados pela recorrente em nada milita a favor da empresa autuada, uma vez que o período acima apontados pelos documentos acima analisados , é posterior aos períodos autuados ,conforme demonstrativo das ocorrências: GIM's referente aos meses de 08/2008 a 02/2010 e informativo fiscal nos anos de 2008 e 2009.

O fato da recorrente alegar que é contribuinte do ISS no tocante ao serviços de fotocópias não tem o condão de descaracterizar a condição de

contribuinte do ICMS, e de plano, descaracterizar a ação fiscal que ora se examina.

Na realidade, o crédito tributário ora reclamado pelo Fisco não se refere a fato gerador do ICMS propriamente dito. Trata-se de sanção aplicada pelo Fisco em decorrência de não apresentação da GIM e informativo fiscal.

Tal obrigação deriva de obrigação do RICMS/RN

**Art. 578.** O sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob regime de pagamento Normal fica obrigado a apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), Anexo – 59.

**Art. 590.** Os contribuintes inscritos no regime normal de pagamento do imposto, bem como os produtores agropecuários inscritos no CCE, devem, obrigatoriamente, preencher e entregar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, Anexos

Além do mais, a legislação tributária Estadual é incisiva:

**Art. 681- J.** Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

**I -** requerer a baixa da sua inscrição estadual na forma prevista nos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso;

Neste contexto, é obrigação do contribuinte que deseja encerrar suas atividades comunicar o fato ao Fisco, o que, repita-se, não ocorreu no caso concreto, subsistindo, logo, a obrigação acessória que é reclamada nos autos, no tocante a falta de entrega de GIM e Informativo Fiscal.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente, sendo o crédito tributário no valor de R\$ 4.620,00 (Quatro mil e seiscentos e vinte reais)

É como voto.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0114/2014-CRF  
PAT Nº : 1074/2013-1ª URT  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : MARIA DA APRESENTAÇÃO MOURA DE LIMA - ME  
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0117/2014 – CRF

Ementa: . TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GIM E INFORMATIVO FISCAL.MULTA.

1.Contribuinte que deixou de apresentar à fiscalização, apesar de notificado previamente, documentação solicitada e pertinente à atividade tributária. Descumprimento de obrigação acessória.

2.A recorrente não realizou oportunamente a baixa definitiva de sua inscrição estadual, o que culminou na ação do Fisco. Ausente demonstração que a empresa atuada tenha, antes de efetuar as devidas baixas cadastrais, cumprido as exigências legais no período fiscalizado.

3. Recurso voluntário conhecido e negado. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral

do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de novembro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable  
Procuradora